

## NOTÍCIAS

### DECISÃO JUDICIAL GARANTE PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

*Docente filiado a ADUFERPE, mesmo exercendo a função de coordenação, teve negada retribuição financeira em face de ausência de rubricas disponíveis na instituição.*

Um docente da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) teve negada a retribuição financeira por exercer a função de Coordenador da Pós-Graduação em Engenharia Ambiental devido à ausência de cargos ou funções gratificadas suficientes na instituição. O professor foi eleito pelo colegiado de professores para o cargo, mas não houve nomeação formal pelo Reitor.

Com a assessoria da **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco (ADUFERPE)**, o docente ingressou com uma ação judicial argumentando que o pagamento era devido, mesmo sem a nomeação formal, baseado na Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e em decisões anteriores da mesma corte, que estabelecem que o exercício efetivo da função gera a obrigação de pagamento.

A 2ª Turma Recursal Federal de Pernambuco reconheceu que o docente exerceu a função sem receber a retribuição financeira. O relator confirmou a proibição de serviços gratuitos pela Lei 8112/1990 e o direito à retribuição pecuniária para funções comissionadas de coordenação acadêmica, conforme a Lei 12677/2012. A decisão concluiu que o servidor tem direito à indenização pelo período em que exerceu a função.

A decisão reforça que a função de coordenação de curso universitário está prevista na estrutura de cargos da UFRPE. A designação formal do servidor para a função foi considerada suficiente para comprovar o exercício da função e o direito à retribuição correspondente.

A defesa jurídica do docente foi conduzida por **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**. A decisão ainda não é definitiva.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

### ESCRITÓRIOS CELEBRAM 20 ANOS DE PARCERIA NO RIO DE JANEIRO

*Os escritórios Wagner Advogados Associados e Boechat & Wagner Advogados Associados iniciam trabalho em parceria em 2004.*

Os escritórios **Wagner Advogados Associados e Boechat & Wagner Advogados Associados** comemoraram, em 5 de julho, 20 anos de colaboração na defesa dos direitos de seus clientes. A parceria, iniciada em 2004, uniu a expertise dos profissionais de ambos os escritórios para oferecer serviços jurídicos aos servidores públicos e suas entidades de classe no estado do Rio de Janeiro.

Essa associação permitiu um acompanhamento mais amplo dos temas relevantes aos clientes, aumentando a eficácia na defesa de seus interesses.

Localizado na Avenida Rio Branco, 151, conjunto 602, no centro do Rio de Janeiro, o escritório **Boechat & Wagner Advogados** presta serviços de assessoria jurídica a servidores públicos e a várias entidades sindicais, incluindo **ADUFF, ADUNIRIO, ADUR, ADCEFET, ASSER, ASIBAMA-RJ, Seção Sindical do SINASEFE no Colégio Militar do Rio de Janeiro e ASSINES**.

**Wagner Advogados Associados** se orgulha e comemora o sucesso dessas duas décadas de parceria.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

## ÚLTIMA OPORTUNIDADE PARA REAJUSTE DE 28,86%: ENTENDA OS DETALHES E IMPLICAÇÕES

*Grazielle Rossi Teixeira Crespan  
Luiz Antonio Müller Marques \**

Uma recente decisão judicial chamou a atenção dos servidores públicos federais, pois pode representar a última oportunidade para reivindicar valores referentes ao reajuste de 28,86%.

Para compreender melhor a situação, é importante lembrar que, no início de 1993, a União promulgou as Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993, resultando em um aumento remuneratório de 28,86% exclusivo para os militares. Esse reajuste diferenciado violou o princípio da isonomia e o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que garante a revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice, provocando a judicialização da questão.

Em 1997, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP) no Estado de Mato Grosso do Sul, buscando o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% para os servidores públicos civis ativos, inativos e respectivos pensionistas do quadro de pessoal da União Federal (Administração direta e indireta).

A ACP, instituída pela Lei nº 7.347/85, é um instrumento legal usado para responsabilizar por danos morais e materiais ocasionados a bens e direitos coletivos. A decisão dessa ACP garantiu o direito ao reajuste de 28,86% para os servidores que nunca

ingressaram com a ação ou que não realizaram acordo para o recebimento desse reajuste em parcelas pagas no contracheque.

**Contudo, é fundamental esclarecer alguns pontos aos servidores interessados:**

1) Aqueles que já possuíam ação em andamento ou que já receberam valores decorrentes de tal reajuste, seja na via judicial ou administrativa, não serão beneficiados. A maioria dos sindicatos ingressou com essa demanda na década de 1990, embora os pagamentos tenham levado décadas para ocorrer, havendo alguns processos ainda em discussão.

2) O MPF ingressou com uma medida cautelar de protesto para garantir mais 2 anos e meio de prazo para apresentação de cálculos para aqueles que eventualmente ainda possuam direito a diferenças, permitindo que essa análise possa ser feita até 2026.

3) Considerando a determinação de compensação com aumentos ocorridos em 1993 pelas Leis 8.622 e 8.627, se algum servidor federal integrante da carreira docente não teve ação ajuizada por seu sindicato, este não terá diferenças ou estas serão pequenas.

Por fim, é crucial alertar aos servidores sobre a necessidade de cautela ao ingressar com pedidos de execução da referida decisão. Ações inadequadas podem gerar honorários de sucumbência a serem pagos, comprometendo o orçamento pessoal do trabalhador.

Portanto, antes de tomar qualquer decisão, recomenda-se consultar o sindicato de sua categoria ou os sites dos tribunais federais para verificar se já houve ajuizamento de processo com o mesmo objeto.

*( \* ) Grazielle Rossi Teixeira Crespan e Luiz Antonio Müller Marques, são advogados e sócios de Wagner Advogados Associados.*



# STF

## ***Lei das cotas raciais: vigência temporária e eficácia da ação afirmativa***

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação de que, mesmo que sopesados os avanços já alcançados pela ação afirmativa de cotas raciais instituída pela Lei nº 12.990/2014, remanesce a necessidade da continuidade da política para que haja a efetiva inclusão social almejada; e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na data de encerramento do período de vigência legal (10 de junho de 2024), o que pode gerar grave insegurança jurídica para os concursos em andamento ou finalizados recentemente.

A Lei nº 12.990/2014 previu a duração da reserva de vagas em concursos públicos federais para pessoas negras por 10 anos. Ocorre que essa temporalidade teve por finalidade a criação de um marco temporal para avaliar a eficácia da ação afirmativa, possibilitar seu realinhamento e programar o seu termo final, caso atingidos os seus objetivos.

O fim da vigência da ação afirmativa sem a devida avaliação de seu impacto e eficácia na redução das desigualdades raciais, das consequências de sua descontinuidade e dos resultados já alcançados, além de contrariar os objetivos da própria lei — considerada a intenção do legislador ao elaborá-la — afronta regras da Constituição Federal que visam erradicar as desigualdades sociais e construir uma sociedade justa e solidária, livre de preconceitos de raça, cor e outras formas de discriminação (1).

Nesse contexto, as cotas deverão continuar sendo observadas até que se conclua o processo legislativo de competência do Congresso Nacional — na análise do Projeto de Lei nº 1.958/2021 (2) — e, posteriormente, do Poder Executivo. Após essa conclusão, prevalecerá a nova deliberação do Poder Legislativo, de modo que o conteúdo da presente decisão cautelar poderá ser reavaliado.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar anteriormente concedida que deu interpretação

conforme a Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014 (3), a fim de que o prazo nele constante seja entendido como marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, determinação de prorrogação e/ou realinhamento e, caso atingido o objetivo da política, previsão de medidas para seu encerramento, ficando afastada a interpretação que extinga abruptamente as cotas raciais.

(1) CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(2) PL nº 1.958/2021: “Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.”

(3) Lei nº 12.990/2014: “Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. § 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). (...) Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos. Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.” STF, Pleno, ADI 7.654 MC-Ref/DF, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 14.06.2024.

## ***Índice de correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS***

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por ter uma função social a cumprir, está sujeito a critérios diferenciados do mercado financeiro em geral, de modo que o índice oficial da inflação (IPCA) deve ser a referência mínima para a correção dos saldos dos depósitos realizados nas contas a ele vinculadas, a fim de garantir a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador (CF/1988, arts. 5º, XXII e XXIII, e 170, III).

O FGTS é um amparo ao trabalhador na hipótese de dispensa arbitrária que possibilita também o crédito para o financiamento da casa própria aos menos favorecidos. O rendimento do FGTS, se mais oneroso do que o legalmente previsto, ensejaria restrições ao crédito para o financiamento imobiliário em desfavor dos mais carentes, tendo em vista o custo financeiro.

Nesse contexto, há limitações para a atuação do Poder Judiciário, pois a intervenção pública no domínio econômico é excepcional, em respeito ao primado da livre iniciativa, ao zelo com a responsabilidade fiscal e à consequente mitigação de novas despesas obrigatórias (1). Outro fator a ser ponderado é a busca da previsibilidade da segurança jurídica da calculabilidade.

Por outro lado, deve-se prestigiar a autonomia privada coletiva (CF/1988, art. 7º, XXVI). Na espécie, houve um acordo firmado no dia 03.04.2024 entre a Advocacia Geral da União e as quatro maiores centrais sindicais do País, no sentido de que, nos anos em que a forma legal de atualização for inferior ao IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo — órgão tripartite, formado por empresários, trabalhadores e o governo — determinar a forma de compensação (2).

Essa medida, além de garantir o direito de propriedade do trabalhador — por permitir que a correção monetária acompanhe o aumento geral dos preços — protege os projetos sociais a serem realizados com o dinheiro do Fundo, o qual não funciona apenas como uma “poupança compulsória do trabalhador”, mas também como um financiador da política habitacional, isto é, da aquisição da casa própria por pessoas de baixa renda e da realização de obras de saneamento básico e de infraestrutura urbana.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário,

por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para determinar: (i) a remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e (ii) nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, que caberá ao Conselho Curador do Fundo — art. 3º da Lei nº 8.036/1990 — definir a forma de compensação. Além disso, o Tribunal atribuiu efeitos ex nunc à decisão, para que seus efeitos ocorram a partir da publicação da ata do presente julgamento.

(1) CF/1988: “Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (...) VII - criação de despesa obrigatória; (...) VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (...) Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.”

(2) Lei nº 8.036/1990: “Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. § 1º A atualização monetária e a capitalização de juros nas contas vinculadas correrão à conta do FGTS, e a Caixa Econômica Federal efetuará o crédito respectivo no vigésimo primeiro dia de cada mês, com base no saldo existente no vigésimo primeiro dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período.

§ 1º-A. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o depósito realizado no prazo legal será contabilizado no saldo da conta vinculada no vigésimo primeiro dia do mês de sua ocorrência. § 1º-B. Na hipótese de depósito realizado intempestivamente, a atualização monetária e a parcela de juros devida ao empregado comporão o saldo-base no vigésimo primeiro dia do mês imediatamente anterior, ou comporão o saldo no vigésimo primeiro dia do mês do depósito, se o depósito ocorrer nesta data. § 2º No primeiro mês em que for exigível o recolhimento do FGTS no vigésimo dia, na forma prevista no art. 15 desta Lei, a atualização monetária e os juros correspondentes da conta vinculada serão realizados: I - no décimo dia, com base no saldo existente no décimo dia do mês anterior, deduzidos os débitos ocorridos no período; e II - no vigésimo primeiro dia, com base no saldo existente no décimo dia do mesmo mês, atualizado na forma prevista no inciso I deste parágrafo, deduzidos os débitos ocorridos no período, com a atualização monetária pro rata die e os juros correspondentes. §3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. § 4º O saldo das

contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. § 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; § 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. § 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.”

(3) Lei nº 8.036/1990: “Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.” STF, Pleno, ADI 5.090/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, relator do acórdão Ministro Flávio Dino, julgamento finalizado em 12.06.2024. STF Informativo nº 1141.

---

## W

---

### ***Proibição, por prazo indeterminado, de militares afastados por falta grave de prestarem concurso público em âmbito estadual***

É inconstitucional — por criar sanção de caráter perpétuo — norma que, sem estipular prazo para o término da proibição, impede militares estaduais afastados pela prática de falta grave de prestarem concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta local.

A sanção de caráter perpétuo também é vedada na seara administrativa, pois, conforme jurisprudência desta Corte (1), princípios e garantias penais — como o previsto no art. 5º, XLVII, “b”, da CF/1988 (2) — são transponíveis ao

direito administrativo sancionador, com as necessárias adaptações.

Nesse contexto, com fins de impedir que policiais militares que praticaram faltas graves possam retornar ao serviço público rapidamente, reputa-se necessária a fixação provisória do prazo de 5 (cinco) anos até que outro, não menor do que esse, venha a ser definido por lei.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e,

nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Complementar nº 49/2003 do Estado de Pernambuco (3). Além disso, o Tribunal determinou que a Assembleia Legislativa e o governador do Estado de Pernambuco sejam comunicados da presente decisão, a fim de que, se entenderem pertinente, deliberem sobre o prazo de proibição de retorno ao serviço público dos policiais militares afastados em razão do cometimento de falta grave, e que, até que eventualmente o façam, será adotado o prazo de 5 anos previsto no caput do art. 137 da Lei nº 8.112/1990 (4).

(1) Precedente citado: ADI 2.975.

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVII - não haverá penas: (...) b) de caráter perpétuo;”

(3) Lei Complementar nº 49/2003 do Estado de Pernambuco: “Art. 28. O Militar do Estado afastado pela prática de falta grave, nos termos da legislação que lhe for aplicável, não poderá participar de concurso público para provimento de cargo, emprego ou função na administração pública estadual, direta ou indireta.”

(4) Lei nº 8.112/1990: “Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.” STF, Pleno, ADI 2.893/PE, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 14.06.2024. STF Informativo nº 1141.

***Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Ausência de impugnação. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor-RPV. Modulação dos efeitos. Tema 1190.***

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.

A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório.

Contudo, a vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei n. 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria e dispôs que não seriam devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97. A razão para tal consiste na impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. Entretanto, conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, caput, da Constituição Federal de 1988.

Na mesma linha do precedente do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, fixou-se o entendimento de que os honorários sucumbenciais são devidos,

independentemente de impugnação.

A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que “os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação.” (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 10/3/2023).

Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe novo regramento a respeito da matéria, a qual voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. Segundo dispõe, em seu art. 85, §§ 1º e 7º: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

Observa-se que a regra é o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. Porém, uma exceção ocorre quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. À luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

No cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o Código de Processo Civil vigente impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art.

534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que “será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.”

Dessa forma, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é a de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais (art. 523, § 1º, do CPC), mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

Por oportuno, recorda-se que, se a Fazenda Pública optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021.

Nesse sentido, seria financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Por essa razão, manter o entendimento favorável

ao cabimento de honorários advocatícios ainda que não impugnada a execução premia o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR ao reconhecer a constitucionalidade do 1º-D da Lei n. 9.494/1997, justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. À luz do novo Código de Processo Civil, a mesma ratio deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.029.636-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024. (Tema 1190). REsp 2.029.675-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024 (Tema 1190). REsp 2.030.855-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024 (Tema 1190). REsp 2.031.118-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 20/6/2024 (Tema 1190). STJ Informativo nº 818.

---

## W

---

### ***Instabilidade do sistema de eletrônico. Comprovação posterior ao ato de interposição do recurso. Tempestividade. Prorrogação Automática do prazo.***

A Lei do Processo Eletrônico (Lei n. 11.419/2006) determina, em seu art. 10, que se o sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Tal entendimento foi reiterado e ampliado no art. 224, §1º do atual Código Processual Civil, o qual estabelece

que, não somente os dias do vencimento, mas também os do começo, serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Por outro lado, é entendimento deste STJ que a mera alegação de indisponibilidade do sistema eletrônico do Tribunal, sem a devida comprovação, mediante



documentação oficial, não tem o condão de afastar o não conhecimento do recurso, em razão da impossibilidade de aferição da sua tempestividade.

Isso posto, um dos documentos idôneos a comprovar a indisponibilidade do sistema é o relatório de interrupções, que deve ser disponibilizado ao público no sítio do Tribunal, conforme disciplina o art. 10, da Resolução n. 185 do CNJ.

Contudo, apesar de haver recomendação para que este relatório seja publicado em até 12h do dia seguinte ao da indisponibilidade, por questões técnicas nem sempre isso acontece - até mesmo porque nessas ocasiões já está havendo uma instabilidade que dificulta o acesso ao sistema eletrônico, sendo desarrazoado, portanto, exigir que, no dia útil seguinte ao último dia de prazo para interposição do recurso, a parte já tenha consigo documentação oficial que comprove a instabilidade de sistema, sendo que não compete a ela produzir nem disponibilizar este registro.

Tal exigência significaria onerar duplamente o jurisdicionado por falha técnica que somente é imputável ao Judiciário. Primeiramente porque parte foi impedida de interpor o recurso na data pretendida, em virtude da instabilidade do sistema eletrônico do Tribunal; e, se até o dia útil seguinte, este mesmo Tribunal não disponibilizar documento oficial que ateste a falha técnica, o recurso interposto será considerado intempestivo.

Dessa forma, a fim de evitar-se uma restrição infundada ao direito da ampla defesa, necessário interpretar o art. 224, §1º do CPC e o art. 10 da Lei do Processo Eletrônico de forma mais favorável à parte recorrente, que é mera vítima de eventual falha técnica no sistema eletrônico de Tribunal. Assim, admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso. STJ, 2ª S., EAREsp 2.211.940-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/6/2024, DJe 18/6/2024. STJ Informativo nº 817.

# TRF'S

***Servidor público. Instituição federal. Legitimidade passiva. Personalidade jurídica própria e autonomia financeira e operacional. Remoção para acompanhamento de cônjuge removido de ofício. Art. 36, III, a, da Lei 8.112/1990. Instituições federais de ensino diversas. Quadro único. Coabitação prévia. Desnecessidade.***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte orientam-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Outrossim, a coabitação prévia ao tempo do deslocamento do cônjuge não possui o condão de afastar o direito pleiteado, uma vez que

não é elencado pela lei como requisito indispensável para o reconhecimento do direito à licença para acompanhamento de cônjuge. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1004237-08.2023.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 698.

---

W

---

***Militar do exército. Afastamento para participação de concurso público da Polícia Militar. Possibilidade. Lei 6.880/1980. Entendimento do STJ. Direito à compensação pecuniária a partir do licenciamento ex officio. Lei 7.963/1989.***

Nos termos do art. 82, XII da Lei 6.880/1980, o militar aprovado em concurso público e convocado para realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem direito ao afastamento temporário do serviço ativo, na qualidade de agregado. Só após a efetiva investidura do militar no cargo postulado é que se dá seu

licenciamento ex officio do serviço ativo. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., ApReeNec 1017599-56.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 698.

---

W

---

***Servidor público. Licença maternidade. Pai viúvo. Extensão. Art. 207 da Lei 8.112/1990. Repercussão geral. Tema 1.182 do STF. Prazos. Arts. 226 e 227 da Constituição Federal. Obediência aos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Proteção integral à criança.***

A controvérsia posta nos autos gira em torno da possibilidade de servidor público, viúvo em razão do falecimento da companheira após o parto, gozar o benefício de licença maternidade prevista no art. 207 da Lei 8.112/1990. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que à luz do art. 227 da CF, que confere proteção integral da criança com absoluta prioridade e do princípio da paternidade responsável, a licença

maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/1988 e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai genitor monoparental. (Tema 1.182 – RE 1.348.854/SP). Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0064332-39.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 698.

---

W

---

***Imposto sobre a renda. Pessoa natural. Isenção. Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Proventos de aposentadoria. Alienação mental. Mal de Alzheimer. Pretensão acolhida. Ausência de requerimento administrativo. Irrelevância.***

Este Tribunal já decidiu, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser reconhecida a alienação mental do portador de Mal de Alzheimer, para efeito de isenção do imposto sobre a renda. Não é

necessária a apresentação de laudo médico oficial para concessão da isenção do imposto de renda, desde que se entenda suficientemente demonstrada a existência de doença grave por outros meios de prova (STJ, Súmula

598). Com a apresentação de laudo médico indicando que se cuida de pessoa portadora de demência mista (CID 10.F 00.2 – demência na doença de Alzheimer, forma atípica ou mista) e que se encontra aposentada, deve-se reconhecer a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício tributário. Ademais, não havendo indicação no relatório médico a respeito da data

de início da enfermidade, deve ser considerado como termo inicial do benefício fiscal a data de sua expedição. Unânime. TRF 1ª R, 8ª T., ApReeNec 1078595-44.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 698.

---

W

---

***Mandado de Segurança. Decreto 7.203/2010. Terceirização. Parentesco com servidor que exerce função de confiança no mesmo órgão. Nepotismo. Súmula Vinculante 13.***

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (Súmula Vinculante 13). Ademais, os arts. 6º, II e 7º do Decreto 7.230/2010 vedam que familiar preste serviço no órgão ou ente em que o outro exerça cargo de confiança. Trata-se de hipótese de presunção de nepotismo, em respeito ao princípio da impessoalidade. A vedação do nepotismo não exige a edição de lei

formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Assim, não há necessidade de ‘apuração específica’ sobre a existência de indícios de influência, pois não importa a espécie de cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo servidor parente do terceirizado/contratado, basta que o servidor esteja investido no cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada ao tempo da prestação do serviço pelo terceirizado impedido, nos termos da Súmula Vinculante 13. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 0013383-34.2010.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 698.

---

W

---

***Servidor público. Docente. Mudança de regime. Dedicção exclusiva. Resolução Consuni 34/2014. Acórdão TCU 2519/2014. Menos de cinco anos para aposentadoria. Autonomia didática e administrativa das universidades.***

Trata-se de recurso interposto pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA), para obter a reforma da sentença, que julgou procedente o pedido deduzido, para o fim de assegurar à autora o direito à alteração de seu regime de trabalho de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva para o de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva. A divergência decorre, basicamente, dos seguintes aspectos da relação jurídica de direito material: possibilidade de mudança de regime de TI/40 horas para o de dedicação exclusiva, a professora que tem menos de 5 (cinco) anos para se aposentar. A documentação que instrui o processo demonstra que a parte autora não obteve parecer favorável para que seja realizada a mudança de regime docente para Dedicção Exclusiva. Tal fato decorreu

devido ao que dispõe o art. 5º da Resolução 188-Consad-UFMA, de 30/08/2016, que disciplina o seguinte: “É vedada a alteração de regime de trabalho ao professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor”. As universidades gozam de autonomia didática e administrativa para definir e executar proposta pedagógica e velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente, nos termos do art. 207 da CRFB e art. 53 da Lei 9.394/1996. O Tribunal de Contas da União considerou que a mudança da jornada de trabalho de docente para regime de dedicação exclusiva, ocorrida em período próximo à aposentadoria, frustra a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter retributivo do

regime de previdência, previsto no art. 40 da CRFB. Ainda que a decisão do TCU possa servir apenas como orientação, é o órgão que aprecia a legalidade da aposentadoria dos servidores públicos federais. A Resolução 188 – Consad/2016 atende à orientação do TCU e estava em vigor ao tempo da decisão proferida no Processo Administrativo movido pela parte autora. Ademais, sua aplicação imediata não se mostra ilegal, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso, não houve demonstração razoável de irregularidade na apreciação administrativa do pedido da parte apelada. A Resolução 188 – Consad não implica violação ao princípio da legalidade e cumpre o que determina o art. 207 da CF/1988. O regime de trabalho de professores de instituições

federais de ensino, com ou sem dedicação exclusiva, insere-se no âmbito de discricionariedade, que confere à Administração liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo para a prática do ato administrativo. Portanto, a entidade funcional (UFMA) não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, ao negar à parte apelada o direito à migração para o regime de dedicação exclusiva, com base em restrição expressa de ato normativo então vigente, dotado de finalidade pública expressa na legislação de regência. Unânime. TRF 1ª R. 9ª T., Ap 1046367-23.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 698.

---

W

***Empréstimo consignado não contratado. Negligência do INSS na fiscalização dos contratos e de documentos do segurado. Ônus da prova do INSS. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de verificação da idoneidade documental na contratação.***

O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o INSS detém legitimidade para responder por demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimo consignado em benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Na hipótese, a responsabilidade civil pela negligência da ré ficou clara pelas razões descritas na sentença proferida pelo juízo a quo. É, de fato, obrigação da Autarquia Previdenciária, no caso de contratação de

empréstimo consignado, observar a autenticidade dos documentos dos contratantes, guardando cópias, inclusive, dos documentos básicos à contratação de qualquer empréstimo bancário. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 1014465-36.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 699.

---

W

***Servidor público. Auditor militar. Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição. Lei 11.096/2015. Atividades judicial e administrativa simultâneas. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Súmula Vinculante 37 do STF.***

A verba denominada Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição prevista na Lei n. 11.096/2015 é concedida ao magistrado da Justiça Militar em razão do exercício simultâneo da jurisdição em dois ou mais órgãos judiciais daquela especializada. Nesse sentido, descabe, por falta de previsão legal, o pagamento pelo exercício concomitante de atividade judicial e outra de índole administrativo-gerencial. Ademais, ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa, estendendo as hipóteses de concessão da gratificação, sob pena de

quebra do Princípio da Separação dos Poderes. Assim, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 37 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia. Unânime. TRF 1ªR, 9ªT., Ap 0020725-52.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 699.

***Processo seletivo. Profissionais de nível superior. Serviço militar temporário. Cargo dentista. Avaliação de saúde. Constatação de obesidade. Desclassificação. Condição clínica não incapacitante. Princípio da razoabilidade.***

Os requisitos para acesso aos cargos públicos devem pautar-se pelo critério da razoabilidade. A eliminação da candidata do certame por obesidade, aprovada para área de magistério, sem, contudo, haver motivo pelo qual essa patologia a teria impossibilitado de executar as atividades inerentes ao cargo pretendido, viola o princípio da razoabilidade. A obesidade, consoante a Classificação Internacional de Doenças (CID), é considerada uma doença. Entretanto, se esse diagnóstico for considerado um impeditivo à investidura em cargo público, também deverão ser impedidos os portadores de outras doenças, tais como os portadores de doenças visuais (miopia, astigmatismo, hipermetropia etc.), os diabéticos, enfim, os portadores de diversos outros males que também são internacionalmente classificados como doenças. Não é o caso de se desprezar as particularidades da carreira castrense, mas sim de se sopesar se uma “incapacidade” baseada no IMC da candidata a torna realmente inapta ao cargo pretendido. O mesmo rigor utilizado como critério para ingresso no corpo temporário, não é visto para os militares de carreira da Aeronáutica, pois esses

quando considerados obesos são encaminhados a acompanhamento ou tratamento específico, porém permanecendo “aptos” as suas funções. Embora caiba à Administração Pública, por um lado, determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, por outro, deve ater-se a critérios razoáveis, o que não foi observado no presente caso. Dessa forma, conclui-se que não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse da parte no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em sua obesidade, sem se ater à pertinência de sua real capacidade de exercer as funções inerentes ao cargo, não podendo ser invocada como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. Ademais, o cargo possui atribuições que não requerem grande capacidade física, de modo que a obesidade da autora não seria empecilho para seu exercício. Unânime. TRF 1ªR, 11ª T., ApReeNec 1043977-91.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 699.

---

W

---

***Concurso público. Analista ambiental do Ibama. Erro na aplicação da prova do concurso. Ausência de fornecimento ao candidato de prova condizente com o cargo pretendido. Impossibilidade do Judiciário de aferir a capacidade técnica do candidato para assumir o cargo pretendido.***

A questão dos autos orbita no equívoco na aplicação da prova, tendo sido apresentado ao autor prova objetiva e prova discursiva cobrando assuntos exigidos ao cargo de Analista Administrativo, cargo diverso daquele para o qual fez a inscrição, que era o de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental. No caso, a participação do candidato no concurso ficou prejudicada em razão da ausência de fornecimento de prova condizente com o cargo pretendido, desse modo, sua exclusão foi gerada por erro administrativo. Embora se reconheça a existência de tal erro, que impediu a permanência do candidato no certame, não é permitida a sua reintegração ao

concurso, seja pela impossibilidade de realização de outra prova com as mesmas questões aplicadas, o que ensejaria uma vantagem aos demais candidatos que não contribuíram para o erro, seja pela impossibilidade de ser oportunizada a realização de uma nova prova em momento posterior com questões diferentes, pois ambas as situações maculariam o princípio da isonomia. Hipótese em que o erro administrativo cometido pode ser objeto de ação própria. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT., Ap 1001442-32.2022.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 26/06/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 700.

**Administrativo. Ação civil pública. Servidor público civil. Concessão de aposentadoria após 19.07.2019. Inclusão da vantagem “opção de função” nos proventos de aposentadoria. Art. 193 da Lei Nº 8.112/90. Impossibilidade. Aplicação do acórdão 1.599/2019-TCU plenário.**

1. O TCU firmara entendimento, no Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, de que a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/94 seria devida aos servidores que, até a data de 18.01.1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

2. Essa linha de compreensão foi revista pelo TCU no Acórdão nº 1.599/2019-Plenário, a partir do qual passou a ser vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16.12.1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

3. Conforme conhecida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico, inclusive regime jurídico remuneratório (STF, RE 563965, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-053 DIVULG 19.03.2009 PUBLIC 20.03.2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254), razão pela qual, a partir da publicação do Acórdão TCU nº 1.599/2019-Plenário, não mais se revela possível a inclusão em proventos de aposentadoria de servidores públicos federais da vantagem remuneratória de que tratava o art. 193 da Lei nº 8.112/90.

4. Apelo a que se nega provimento. TRF4, Apelação Cível Nº 5038080-38.2020.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargador Federal Roger Raupp Rios, por unanimidade, juntado aos autos em 02.05.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 251.

---

W

---

**Administrativo. Mandado de segurança. Processo seletivo público simplificado. Área médica. Nomeação. Gravidez. Ilegalidade do afastamento do certame.**

Esta Corte possui entendimento no sentido de que, sendo o trabalho um direito fundamental (artigo 6º da Constituição Federal), ainda que existisse restrição expressa no edital do concurso público em relação ao estado de gravidez da candidata, não poderia a apelante pretender negar a contratação da apelada, pois ilegal

a discriminação baseada no seu estado gravídico, o qual merece especial proteção. TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5010690-79.2023.4.04.7200, 4ª Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 24.04.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 251.

---

W

---

**Agravo de instrumento. Execução de sentença. rav. TTN. Liquidação por arbitramento desnecessária. Direito ao teto da MP 831/1995. Negativa de provimento.**

1. Rejeita-se a necessidade de liquidação por arbitramento para a definição do quantum debeatur em relação à Retribuição Adicional Variável (RAV) dos Técnicos do Tesouro Nacional (TTN), conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que admite cálculo aritmético simples com base no art. 509, § 2º, do CPC.

afastou o teto anterior da Resolução nº 001/1995, determinando o pagamento da RAV até o teto previsto pela MP 831/1995, sem a realização de avaliações individuais e plural pela Administração.

2. A alegação de inexistência de valores a receber é improcedente diante do título executivo formado na Ação Civil Pública nº 2001.34.00.002765-2/DF, que

3. Agravo de Instrumento desprovido. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5040658-26.2023.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, por unanimidade, juntado aos autos em 23.04.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 251.

***Mandado de segurança. Servidor público. Vacância por posse em outro cargo inacumulável. Art. 33, VIII, da Lei 8.112/90. Regimes jurídicos distintos. Irrelevância. Interpretação sistemática. Constituição Federal.***

O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei 8.112/90, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo. Precedentes deste Tribunal e do STJ (STJ, Terceira Seção, MS 12.576/DF. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

julgado em 26.02.2014, DJe 03.04.2014). TRF4, Mandado de Segurança (Corte Especial) Nº 5042600-93.2023.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 25.04.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 251.

---

W

---

***Previdenciário. Processo civil. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Atividade realizada em ambiente hospitalar. Exposição a agentes nocivos biológicos. Habitualidade e permanência. Não capitalização dos juros de mora.***

1. É considerada especial a atividade exercida em ambiente hospitalar, desde que as tarefas específicas desenvolvidas pelo trabalhador, mesmo que não se relacionem diretamente com a enfermagem, exponham-no a efetivo e constante risco de contágio por agentes nocivos biológicos em período razoável da jornada diária de trabalho.

2. O art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, não prevê a capitalização dos juros de mora. TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001972-66.2023.4.04.7112, 5ª Turma, Desembargador Federal Osni Cardoso Filho, por unanimidade, juntado aos autos em 12.06.2024. TRF4 Boletim Jurídico nº 251.

---

W

---

***Ação de cobrança. Benefício previdenciário. Direito reconhecido em ação mandamental. Interrupção do prazo prescricional. Trânsito em julgado. Fluência do prazo prescricional pela metade (art. 9º do Decreto n. 20.9140/32). Súmula 383/STF.***

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, em ação de cobrança que objetiva o recebimento de parcelas referentes a período anterior à impetração do mandado de segurança, não é possível a rediscussão do direito já reconhecido na ação mandamental, pois o Mandado de Segurança funciona, nos autos da Ação Ordinária, como título executivo judicial para a cobrança daquelas parcelas anteriores à impetração, nos termos da Súmula 271/STF, não sendo possível, com isso, a revisão do mérito (do direito líquido e certo) nesta nova demanda cognitiva, pois a matéria abordada na decisão anterior constitui coisa julgada. Ademais, sobre a contagem do prazo prescricional, encontra-se assente o entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a impetração de Mandado de Segurança

interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, valendo, ainda, o apontamento de que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo, conforme Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 1070526-91.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 03/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 701/TRF1.

**Fundação Universidade de Brasília. FUB. Nulidade do contrato de prestação de serviços. Art.37 II, CF/88. Ausência de concurso público. FGTS. Levantamento. Possibilidade.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte Regional é pacífica no sentido de que mesmo sendo nulo o contrato de trabalho, por violar a exigência do concurso público, não pode ser impedido o saque do saldo dos depósitos em conta do FGTS, por não ser admissível que o trabalhador, que prestou

regularmente seus serviços, seja responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita do empregador. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., Ap 0003090-50.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 03/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 701/TRF1.

---

W

---

**Complementação de aposentadoria: Imposto de Renda**

A motivação do acórdão em comento é a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de não incidência do imposto de renda sobre os proventos de complementação das aposentadorias dos autores e de condenação da União Federal / Fazenda Nacional a restituir todos os valores já descontados desde a concessão dos benefícios.

Por sua vez, a União alegou: que ocorreu a prescrição quinquenal; que nunca houve, na nossa legislação, concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada; que a verba honorária deve ser reduzida.

Em seu voto, o Des. Fed. PAULO BARATA decidiu: “- no tocante à prescrição, quanto ao art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9/02/2005, o mesmo não pode ser aplicado retroativamente, tendo em vista que a lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo STJ é lei inovadora, e, não, meramente interpretativa. O art. 3º da LC 118, portanto, somente pode ser aplicado 120 dias após a sua publicação, isto é, às situações constituídas após 9/06/2005, sendo inaplicável ao caso em exame. Como o suposto recolhimento indevido do imposto de renda se deu a partir de 1/01/96, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito, no que se refere ao ano-base 96, terminaria em 2007. - Quanto aos proventos de complementação de aposentadorias: na vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda incide sobre as contribuições mensais reservadas às entidades de previdência privada, mas,

em contrapartida, os benefícios recebidos dessas entidades relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus era do participante estavam isentos do imposto de renda; com o advento da Lei nº 9.250/95, houve modificação na regra. Admitiu-se a dedutibilidade das contribuições feitas pelo contribuinte a entidades de previdência privada com a finalidade de determinar a base de cálculo do imposto de renda, estabelecendo-se a incidência do imposto por ocasião do recebimento dos benefícios ou do resgate das contribuições.

No caso em pauta, como os autores se aposentaram entre os anos de 1994 e 1998, há contribuições por eles pagas à previdência complementar que sofreram tributação na fonte.

Assim, do benefício de aposentadoria dos autores após o advento da Lei nº 9250/95, deve ser excluído da incidência do imposto de renda, o montante proporcional às parcelas por eles recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88.

Quanto à verba honorária, a sucumbência é recíproca.”  
Por unanimidade.

TRF 2ªR., 1ª Turma Especializada, 2001.51.01.000283-4, Rel. Des. Federal Paulo Barata, TRF2 INFOJUR Nº 252.



## ***Servidor público federal - Incorporação de função - Contribuição previdenciária***

A questão posta em lide no acórdão em comento diz respeito à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada não incorporável aos proventos.

Ao julgar o pedido de não incidência, o magistrado da Vigésima Terceira Vara Federal do Rio de Janeiro decidiu pela improcedência, argumentando que o autor incorporou os valores referentes à função comissionada que exercia, o que ocorreu ainda sob a vigência da redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/91, que previa tal incorporação, extinta pela Lei nº 9.527/97, que deu nova redação ao artigo; que, uma vez preenchidos os requisitos durante a legislação anterior, tal gratificação se incorporou aos seus proventos, devendo ser levada em consideração para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Acentuou que a legislação superveniente não tem o condão de desfazer situações já consolidadas e que se revelem em direito adquirido, sendo, pois, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada.

O Desembargador Federal Alberto Nogueira, Relator do feito, historiou a questão, lembrando que, pelo art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, o servidor público federal, ocupante de função de direção, chefia ou assessoramento, incorporava à sua remuneração - ficando integrado ao provento da aposentadoria - 1/5 por ano de exercício na função, até o limite de 5/5. Porém, o art. 15, da Lei nº 9.527/97, revogou os §§ 2º ao 5º, do referido art. 62, da Lei

nº 8.112/90, de modo que a incorporação da gratificação deixou de existir. Desta forma, surgiu a questão que é objeto do presente processo: a não-incidência da contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória decorrente do exercício ou função comissionada não incorporável aos proventos.

Afirmou o Desembargador Federal Alberto Nogueira que o assunto foi pacificado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 549985/PR, cuja parte do voto adotou como razão de decidir, no sentido de dar parcial provimento à apelação, para que sejam devolvidas as parcelas não-incorporadas da remuneração do autor somente após as alterações instituídas pela Lei nº 9.783/99 (EC 20/98), com observância da prescrição quinquenal. Ressalvou que a não-incidência da citada contribuição está restrita aos fatos geradores ocorridos antes da Emenda Constitucional 41/2003 e que devem ser previstas as situações particulares ocorridas em função da prorrogação das incorporações até setembro de 2001, como também qualquer devolução já efetivada em função de decisão administrativa ou judicial.

Inverteu o Relator o ônus de sucumbência, condenando a União Federal em honorários advocatícios que fixou em 10% do valor da causa. Por unanimidade. TRF 2ªR., 4ª Turma Especializada 2002.51.01.007431-0, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, TRF2 INFOJUR Nº 252.

---

W

---

## ***Morte da parte. Cessão do crédito por uma das herdeiras sem a inclusão do crédito no inventário. Impossibilidade. Art. 1.793 do CC.***

Não se desconhece que a Lei 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto 85.845/1981, dispõe que os valores não recebidos em vida pelo titular devem ser pagos aos dependentes ou sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento. Todavia, no presente caso, não se está pleiteando o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo servidor sem a realização da abertura de inventário. O que se pleiteia é a cessão do crédito do servidor falecido sem a sua inclusão em inventário já existente. Com efeito, o Código Civil, em seu art. 1.793, disciplina a cessão do direito hereditário, e dispõe que é ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de

seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente (§ 2º), bem como que é ineficaz a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade (§ 3º). Unânime. TRF 1ªR, 1ª Turma, AI 1028592-08.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 702/TRF1.

***Servidor público. Reprovação em estágio probatório. Exoneração. Reconhecimento de equívocos cometidos por parte da comissão de avaliação. Não observância de formalidades legais. Cerceamento de defesa. Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.***

É cediço que o estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada, pela Administração, da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Assim, uma vez submetido à avaliação de desempenho durante o estágio probatório, e tendo sido constatado que o servidor não está apto para ser efetivado no cargo ao qual foi empossado, estará o servidor sujeito à exoneração do seu cargo, nos termos do art. 20, § 2º da Lei 8.112/1990. Contudo, a mera reprovação no estágio probatório do servidor público não autoriza, por si só, a sua exoneração por insuficiência de desempenho profissional sem a observância do devido processo legal, já que deve ser oportunizada a ampla defesa quanto às avaliações

negativas. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o ex-servidor foi submetido a avaliações negativas, cujos motivos determinantes mostram-se contraditórios e abusivos, implicando, portanto, em nulidade do ato de sua exoneração, sobretudo diante da sua condição de pessoa deficiente e dos critérios subjetivos da sua avaliação de desempenho funcional, que não se ateuve aos critérios objetivos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.112/1990. Reconhecida a ilegalidade da exoneração do autor, tal fato, certamente, trouxe implicações em sua vida particular, visto que já transcorreram quase 6 (seis) anos de sua exoneração, não havendo como negar a existência do dano moral. Unânime TRF 1ªR, 1ª Turma, Ap 1001736-17.2019.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 702/TRF1.

---

W

---

***Servidor público civil. Desvio de função. Fundação Universidade de Mato Grosso – FUFMT. Exercício de atribuições do cargo de servente de limpeza e técnico de laboratório. Diferença remuneratória. Possibilidade.***

O desvio de função não é reconhecido como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (CF, art. 37, II). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentam tal situação, o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto este perdurar. “(...) O desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente”. Na hipótese, acertados são os fundamentos esposados pelo juiz a quo na sentença objurgada no sentido de que “(...) Assiste razão, em parte, à ré, quando afirma que a investidura em cargo ou emprego, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma

prevista em lei, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal/1988. Por outro lado, em nenhum momento nega que o autor tenha, efetivamente, prestado serviços de técnico de laboratório, muito embora fosse servente de limpeza. Dessa forma, ainda que irregular, tal prestação de serviço deve ser remunerada, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado”. Desse modo, é correto o pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre os cargos em testilha, bem assim seus reflexos, observada a prescrição quinquenal. Unânime. TRF 1ªR, 2ª Turma, Ap 0011430-04.2007.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 702/TRF1.

***Servidor público. Processo de apuração ética. Censura. Suspeição dos membros da comissão de ética e falta de conhecimento técnico da comissão afastadas. Inaplicabilidade do art. 26 da Lei 9.789/1999 no procedimento preliminar. Nulidade do processo de apuração ética por ausência de intimação para acompanhar o depoimento das testemunhas.***

No caso, não ocorreu qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição da Comissão de Ética, previstas nos arts. 18 e 20 da Lei 9.784/1999, e a parte autora não fez prova das alegações de imparcialidade e de suspeição dos membros da comissão processante, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. O fato de a Comissão de Ética ter formalizado consulta jurídica específica à Procuradoria Federal, no bojo do processo, não caracteriza nulidade por falta de conhecimento técnico. A possibilidade de consulta jurídica acerca da admissibilidade e procedimentos a serem observados para a correta análise da denúncia encontra-se prevista na legislação de regência (Decretos 1.171/94 e 6.209/2007; Resolução 10/2008 da Comissão Ética Pública; Portaria AEB 140/2015, que aprova o Código de Conduta Ética e Profissional dos Servidores e Colaboradores da AEB) e confere maior segurança jurídica ao denunciado. Em contrapartida, após o juízo de admissibilidade, o denunciado deve ser intimado sempre que houver andamento importante

dos procedimentos e terá acesso ao processo a qualquer momento, com exceção da fase de decisão. Desse modo, uma vez intimada a testemunha, deve-se notificar o acusado acerca dessa oitiva, com o prazo de três dias úteis de antecedência, para que, caso queira, acompanhe o ato (art. 156 da Lei 8.112/1990 c/c art. 41 a Lei 9.784/1999 e Parecer-AGU GQ-37). A oportunização de defesa ao acusado, após finalizada a instrução do processo, não elimina o vício apontado, pois restou configurado o cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao servidor. Não se aplica, portanto, à hipótese, o princípio do pas de nullité sans grief. Portanto, em razão de flagrante cerceamento de defesa, o procedimento deve ser anulado, tendo em vista que a aplicação da penalidade se deu em razão de acusações em relação às quais não foi dada ampla oportunidade à parte autora de se defender. Unânime. TRF 1ªR, 9ª Turma, ApReeNec 1005230-93.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 702/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Princípio da ampla defesa e do contraditório.***

O Superior Tribunal de Justiça firmou a posição jurisprudencial “no sentido de que o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, conforme o estabelecido pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo administrativo disciplinar”. No caso, a instauração de processo administrativo disciplinar decorre da necessidade de se verificar possíveis irregularidades no exercício da função do servidor. O PAD instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal objetivou apurar possíveis infrações disciplinares cometidas pela parte impetrante: 1) corrupção; 2) concussão; 3) prevaricação; 4) violação de sigilo funcional; e

5) formação de quadrilha. As possíveis infrações foram devidamente descritas e individualizadas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal. “Os documentos que instruem a inicial não comprovam a ocorrência de qualquer afronta à ampla defesa e ao contraditório concernente ao processo administrativo levado a efeito pela autoridade ora apontada como coatora, para apurar as graves condutas atribuídas aos ora impetrantes e que definitivamente afrontam a moralidade administrativa”. Assim, não há que se falar em violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/1988, haja vista os documentos apresentados. Unânime. TRF 1ªR, 9ª Turma, Ap 0023707-41.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/07/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 702/TRF1.

## **Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

## **Melo Da Luz Advogados Associados**

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



HÁ 40 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

